



Registro: 2025.0000288345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501493-96.2023.8.26.0594/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante LEONARDO SANTANA GOEHRING, é embargado COLEND4ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64293

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL nº 1501493-96.2023.8.26.0594/50000

Comarca: BAURU - (Processo nº 1501493-96.2023.8.26.0594)

Juízo de Origem: 3ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Embargante: LEONARDO SANTANA GOEHRING

Embargado: Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal

Relator

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – TRÁFICO DE DROGAS (6 TIJOLOS DE MACONHA, PESANDO 3,920KG) – ABSOLVIÇÃO NA ORIGEM – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO, PARA CONDENAR O EMBARGANTE NOS TERMOS DA EXORDIAL ACUSATÓRIA – CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE – INOCORRÊNCIA – AÇÃO POLICIAL LÍDIMA E JUSTIFICADA – ABORDAGEM PESSOAL MOTIVADA – CONFISSÃO CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS – VALIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LEONARDO SANTANA GOEHRING contra v. acórdão de fls. 334/343, com relatório adotado, proferido pela Colenda 4ª CÂMARA CRIMINAL, nos autos da Apelação 1501493-96.2023.8.26.0594, em que, por votação unânime, deu provimento ao recurso ministerial, para condenar LEONARDO SANTANA GOEHRING pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 05 (anos) de reclusão, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa,

no valor mínimo legal, a ser expiada em regime prisional fechado. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de prisão.

Diz o embargante que o v. Acórdão padece de contradição entre a fundamentação e as provas carreadas aos autos, bem como de obscuridade nos motivos que levaram ao acolhimento do pleito ministerial e, conseqüentemente, à condenação do embargante, por entender inexistir prova da existência do fato (fls. 01/06).

É o relatório.

Não obstante a combatividade demonstrada pelo ilustre Defensor, constata-se que a decisão hostilizada não padece de vícios.

Inexiste contrariedade ou obscuridade no v. Acórdão a ser sanada pela via eleita, uma vez que todos os elementos de provas e todos os elementos que levaram ao acolhimento do apelo ministerial, estão devidamente demonstrados, *“data maxima venia”*.

De partida, após uma leitura atenta do v. Acórdão embargado, é possível observar os motivos que levaram esta C. 4ª Câmara Criminal a acolher a questão prejudicial, assim consignando: *“Com o devido respeito ao entendimento externado pelo Juízo sentenciante, não restou observada nenhuma irregularidade na ação policial que culminou na apreensão da vultosa quantidade de substância entorpecente transportada e guardada pelo acusado. Verte da inicial acusatória, que Policiais Militares estavam em patrulhamento pela Avenida Engenheiro Paulo Frontin, quadra*

10, quando avistaram LEONARDO, sozinho em uma bicicleta, com um volume sob as roupas de frio. Ao avistar a viatura, o acusado tentou empregar velocidade à bicicleta, porém acabou sendo abordado. Em buscas pessoais, verificou-se que o objeto ocultado sob as vestes de LEONARDO era um tablete de maconha, embalado em plástico filme. Indagado sobre a procedência da droga, disse que a transportava para comercialização e entrega a um terceiro naquele bairro, porém não disse quem seria esse outro envolvido. Ato contínuo, LEONARDO disse que residia com sua família(??) e que guardava no seu quarto, sem conhecimento da família dele, outros tijolos semelhantes ao com ele encontrado. Em diligências na residência, foram recebidos pelos familiares de LEONARDO, que franquearam o seu acesso e, na presença do padrasto do acusado, Edmilson, no quarto daquele, dentro de uma mochila verde, sob a cama, encontraram outros quatro invólucros, contendo cinco tabletes de maconha, embalados em plástico filme. Pois bem. A abordagem policial deu-se de forma lúdica e foram adotados os devidos ritos pela polícia repressiva, que, logo após avistar o acusado, em uma bicicleta, transportando algo suspeito sob as vestimentas e tentando se evadir da abordagem, resolveu abordá-lo. Se não permitirmos à polícia que aborde quem lhes parecer suspeito, em razão da adoção de atitudes reveladoras de suspeição de acordo com a rica experiência adquirida (pressuposições empiricamente justificadas), fatalmente vamos lhe castrar a efetividade no enfrentamento à criminalidade, que grassa cada vez mais desinibida. É óbvio que o policial leva em conta, na sua

atuação, também ideias preconcebidas, afinal são seres humanos adultos, dotados de formação e experiência, que, no mais das vezes, colocam-lhes, inclusive, a salvo de maiores perigos. Como lembrado pelo psiquiatra Theodore Dalrymple, 'não há como eliminar do homem todas as pressuposições habilitadas pelo prévio conhecimento cevado na experiência, pois o mundo não se recria na mente humana a cada dia, a cada momento (...) logo, é indevido esperar que o policial seja ingênuo na identificação de certa conduta, por ele já visualizada em outras situações de tráfico, como denotadora de suspeição, pelo contrário, é louvável que tenha ganho, com a experiência, aludida expertise, a mesma que se verifica, por exemplo, quanto aos agentes policiais e alfandegários nos aeroportos quando elegem pessoas à revista por meio de leitura corporal que passa despercebida por gente comum. Imagine se fôssemos exigir dos policiais de fronteira muito palavrório e burocracia para justificar toda e qualquer revista? Imagine se fôssemos exigir o mesmo dos policiais que atuassem em blitzes da lei seca ou no combate a ações terroristas?' Portanto, legítima a abordagem, haja vista a justa causa, apoiada em fatos. Na mesma esteira, temos a apreensão das demais porções de maconha, em local indicado pelo acusado, cujo acesso foi franqueado por seus familiares."

Portanto, de forma pormenorizada, a validade da ação policial restou demonstrada e, conseqüentemente, a apreensão da vultosa quantidade de maconha.

Na mesma esteira foi devida a responsabilização do embargante: "LEONARDO, em Juízo,

confirmou que estava guardando as drogas dentro de sua casa, pois tinha dívidas com traficantes. No dia da abordagem, estava transportando a droga para se livrar dela, porque sua mãe estava desconfiada e, para tanto, esclareceu que iria levar um tijolo por vez, para não chamar atenção. Negou ter fugido dos policiais e relatou ter sido agredido por eles, o que o levou a indicar onde estavam as demais porções que guardava na sua casa. Por fim, consignou que devia R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para os traficantes. Sua confissão foi corroborada pelas palavras firmes e seguras dos policiais que o prenderam em flagrante. Importante consignar que, com relação a alegada agressão sofrida, LEONARDO, ao ser especificamente indagado, durante a audiência de custódia, sobre eventual violência policial, negou ter sido agredido. O policial militar Fabrício, em Juízo, relatou que estavam em patrulhamento de rotina, quando avistaram LEONARDO, em uma bicicleta, com um volume suspeito sob as roupas de frio. Ao perceber a presença da viatura, tentou acelerar a bicicleta, mas foi abordado, ainda na quadra 10. Durante a busca pessoal, descobriu-se que o objeto escondido era um tablete de maconha, envolto em plástico filme. Indagado, LEONARDO admitiu que estava transportando a droga para venda a um terceiro, mas não revelou a identidade do comprador. Informou seu endereço, no mesmo bairro da abordagem, e confessou que possuía outros tijolos de droga em seu quarto, sem o conhecimento da família. Diligenciaram até a residência e, com a autorização dos familiares, encontraram, no quarto de LEONARDO, uma mochila verde, sob a cama, com quatro

invólucros contendo cinco tabletes da mesma substância entorpecente, também embalados em plástico filme. Seu colega de farda, o policial militar Edmilson, ratificou, em uníssono, as suas palavras. Assim, as circunstâncias da prisão em flagrante e a quantidade de droga apreendida estão a demonstrar o tráfico, não sendo sequer possível considerar a posse para uso pessoal. Ademais, como salienta VICENTE GRECO FILHO, na hipótese de o réu também ser usuário de drogas: “o toxicômano normalmente acaba traficando, a fim de obter dinheiro para aquisição da droga, além de psicologicamente estar predisposto a levar outros ao vício, para que compartilhem ou de seu paraíso artificial ou de seu inferno” (Tóxicos, Saraiva, 1996, p. 113). Não se perca de vista, ainda, que a incidência do tipo penal previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, prescinde de prova do ato negocial, máxime porque o tipo é misto alternativo. E, se há prova da inculpação, não há razão para rechaçá-la. O dolo de traficante é indubitoso, sendo de rigor, portanto, a condenação de LEONARDO pelo crime a ele imputado na inicial acusatória”.

Na verdade, inconformada com o desfecho do reclamo ministerial, objetiva a combativa Defesa o reexame do que já foi analisado e está decidido.

Impossível atender-lhe ao pleito.

Consoante jurisprudência tranquila, em sede de embargos declaratórios não se faz a releitura das provas.

Ensina JÚLIO FABBRINI MIRABETE que: “como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de

esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir a questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância” (Processo Penal, Atlas, 10ª ed., p. 667).

Por fim, para fins de prequestionamento, a decisão hostilizada não ofendeu qualquer princípio da Carta Magna ou negou vigência aos dispositivos da legislação federal em vigor.

Diante do exposto, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração.

EUVALDO CHAIB

Relator